TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

# DENÚNCIA N. 924201

**Denunciante:** Vanderleia Silva Melo
**Jurisdicionada**: Prefeitura Municipal de Conceição das Pedras
**Partes**: Sebastião Edicassio Raimundo e Benedito Divino de Vilas Boas
**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

## E M E N T A

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETOR DE CÂMARAS DE AR NOVOS. APONTAMENTOS. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DAS MERCADORIAS. RAZOABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A análise exauriente da exiguidade ou não do prazo para entrega dos produtos objeto de licitação depende da peculiaridade do caso concreto, devendo ser considerada a localização geográfica do órgão adquirente e a realidade do mercado para o produto ou serviço almejado.

2. Embora o desgaste comum dos pneumáticos possa e deva ser acompanhado e estimado pela Administração, de modo a planejar sua aquisição e consequente reposição, trata-se de bens de consumo cuja demanda de reposição não raro é imprevisível, seja em face de acidentes, da irregularidade do terreno e da capilaridade da malha rodoviária rústica, desprovida de pavimentação, muito comum na maioria dos municípios.

3. Recomenda-se que, nos próximos certames licitatórios, para a escolha da melhor forma de contratação, dentro dos limites legais, resguardem a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade, a fim de cumprir o dever constitucional de preservação do meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição da República e do art. 3º da Lei n. 8.666/93.

4. É dever legal do gestor público dar efetividade ambiental (art. 3º da Lei n. 8.666/93) às contratações públicas, em respeito ao princípio da proteção ao meio ambiente, inserto no art. 225 da Constituição do Brasil. Portanto, privilegiar bens fabricados e serviços prestados com base em parâmetros que minimizem danos ambientais, exigindo, por exemplo, a logística reversa prevista no inciso III do art. 33 da Lei n. 12.305/10, é respeitar a Constituição, as normas internacionais ratificadas e demais leis de proteção ambiental, contemplando, dessa forma, interesse público primário.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS
### 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 21/06/2016

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

## I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada por Vanderleia Silva Melo em face do Pregão Presencial n.º 31/2014 – Processo Licitatório n.º 79/2014, da Prefeitura Municipal de Conceição das Pedras/MG, cujo objeto é a "aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor de câmaras de ar novos, para manutenção dos veículos da prefeitura".

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1351767

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

Argumenta a denunciante que, no edital, reproduzido às fls. 28/63, consta irregularidade referente ao prazo de 48 (quarenta e oito) horas para entrega dos produtos, conforme especificação consignada nos itens XIII e XIV do edital (fl. 39), que poderia configurar ato contrário e atentatório aos princípios da Administração Pública, bem como aos termos da Lei n.º 8.666/93.

Recebida a denúncia, fl. 64, foi distribuída à minha relatoria, fl. 65.

Cumpre destacar que esta denúncia deu entrada em meu gabinete, pela primeira vez, no dia 24/6/14, às 11:02 horas, sendo que a sessão do pregão está prevista para o dia seguinte, 25/6/14, às 09:01 horas. Na oportunidade, em despacho de fls. 66/68, não vislumbrei a necessidade de anulação ou suspensão do certame.

Em estudo inicial, fls. 72/73-v, o órgão técnico, acusando a presença de irregularidade no edital do processo licitatório, opinou pela citação do Prefeito, Sr. Sebastião Edicassio Raimundo, e do Pregoeiro, Sr. Benedito Divino de Vilas Boas, para o exercício do direito de defesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em manifestação preliminar, fls. 75/76, não apresentou apontamentos complementares à denúncia e opinou pela citação do Prefeito Sebastião Edicassio Raimundo e do Pregoeiro Benedito Divino de Vilas Boas, para o exercício do direito de defesa.

É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a apreciar a irregularidade apontada na denúncia.

**Prazo exíguo para entrega das mercadorias.**

A denunciante alegou que a existência prevista nos itens XIII e XIV do edital licitatório, de que os produtos fossem entregues no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a emissão da Autorização de Fornecimento.

Inicialmente, cumpre destacar que os produtos da licitação em comento, pneus, caracterizam-se como bens de pronta entrega.

Ademais, a análise exauriente da exiguidade ou não do prazo para entrega dos produtos objeto de licitação depende da peculiaridade do caso concreto, devendo ser considerada a localização geográfica do órgão adquirente e a realidade do mercado para o produto ou serviço almejado.

A denunciante afirma que o prazo mínimo razoável, no caso em tela, seria de cinco dias úteis, referindo-se ao disposto no art. 3º, I, da Lei n.º 8.666/93, e que a exigência de entrega em período inferior seria excessiva, irrelevante ou desnecessária, contrariamente ao disposto no art. 3º, II, da Lei n.º 10.520/02. O prazo excessivamente curto, argumenta a denunciante, restringiria, por exemplo, a participação de fornecedores localizados a mais de 500km da sede do Município.

Friso que a ampla participação e a competitividade do certame são observadas entre os fornecedores aptos a cumprir o objeto conforme as especificações fixadas pelo órgão adquirente. Se as peculiaridades da demanda estatal não são exequíveis por eventual fornecedor que, *exempli gratia*, oferta produtos de baixa qualidade, ou reside em local cuja distância da sede do órgão inviabilize a execução do contrato, não se verifica restrição à competitividade, é dizer: a ampla competição deve se dar entre tantos quantos potenciais fornecedores se demonstrem aptos, e não entre todo e qualquer interessado encontrado no território nacional, ainda que inapto para satisfazer a prestação almejada.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1351767

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

No caso em tela, não foram indicados elementos de convicção que permitissem concluir ser o prazo de 48h para entrega de pneus desarrazoado. Por outro lado, embora o desgaste comum dos pneumáticos possa e deva ser acompanhado e estimado pela Administração, de modo a planejar sua aquisição e consequente reposição, trata-se de bens de consumo cuja demanda de reposição não raro é imprevisível, seja em face de acidentes, da irregularidade do terreno e da capilaridade da malha rodoviária rústica, desprovida de pavimentação, muito comum na maioria dos municípios.

Da análise dos autos, embora não haja apontamento nesse sentido, constatei a presença de incoerência no termo de referência em relação ao edital de licitação. Denota-se do item 7 do Termo de Referência, fl. 53, que o prazo para fornecimento dos produtos seria de 24 (vinte e quatro) horas, em contradição ao disposto no edital de licitação, em seu item XIV, fl. 39, no qual se prevê o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o mesmo fim. Embora não haja indícios, nos presentes autos, de prejuízo advindo da referida incoerência, cabe frisar que contradições dessa espécie podem causar insegurança entre os potenciais fornecedores e prejudicar a formulação de propostas pertinentes.

Pelo exposto, recomendo aos denunciados que, nos próximos certames, de modo a evitar eventuais dúvidas dos licitantes, procedam à elaboração do edital de licitação e seus anexos com maior cautela, a fim de inibir contradições como a ora detectada.

Ademais, recomendo aos responsáveis que, nos próximos editais licitatórios, para a escolha da melhor forma de contratação, dentro dos limites legais, resguardem a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade, a fim de cumprir seu dever constitucional de preservação do meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição republicana e do art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

Destaque-se que a vantajosidade envolve tanto o custo a ser arcado pela Administração quanto a prestação a ser executada pelo particular, numa relação de custo-benefício. Assim, ela deve ser examinada segundo diversos aspectos além do econômico. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho:

> "A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. [...]. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação" (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012. Pág. 61).

Não se faz a licitação que se quer, mas aquela indicada na lei como mais favorável ao interesse da sociedade, e que, a teor do ordenamento vigente, só pode ser a que propicie sustentabilidade também no serviço público, cabendo à autoridade gestora estimar os custos direto e indireto do bem ou atividade objeto do contrato; levar em consideração, por exemplo, a poluição ambiental por ele gerada; o consumo de energia por ele demandado; a despesa com a manutenção; a matéria prima por ele incorporada na linha de produção, que não deve ser perigosa ou nociva à saúde; os resíduos poluentes por ele gerados no decorrer de sua vida útil e no seu descarte; que não se utilize de mão de obra informal, escrava, infantil ou condições de trabalho legalmente indesejáveis; se incorpora tecnologia que reduz impacto ambiental etc.

Tão importante quanto atender à específica necessidade da Administração que venha a motivar a abertura de procedimento licitatório é, com o advento da Lei n.º 12.349/10, buscar sustentabilidade nas contratações de governo, esta voltada para a geração de emprego, aumento da renda, e, sobretudo, redução de impactos negativos com o fim de preservar o meio ambiente.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1351767

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

É dever legal do gestor público dar efetividade ambiental (art. 3º da Lei n.º 8.666/93) às contratações públicas, em respeito ao princípio da proteção ao meio ambiente, inserto no art. 225 da Constituição do Brasil. Portanto, privilegiar bens fabricados e serviços prestados com base em parâmetros que minimizem danos ambientais, exigindo, por exemplo, a logística reversa prevista no inciso III do art. 33 da Lei n.º 12.305/10, é respeitar a Constituição, as normas internacionais ratificadas e demais leis de proteção ambiental, contemplando, dessa forma, interesse público primário.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que não foi confirmada a irregularidade apontada pela denunciante, manifesto-me pela improcedência da denúncia.

Não obstante, recomendo aos denunciados que, nos próximos certames licitatórios, para a escolha da melhor forma de contratação, dentro dos limites legais, resguardem a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade, a fim de cumprir o dever constitucional de preservação do meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição da República e do art. 3º da Lei n.º 8.666/93. Ademais, recomendo aos denunciados maior cautela quando da elaboração do edital de licitação e seus anexos, assegurando a coerência entre os termos e condições especificados em todos os documentos.

Intimem-se a denunciante e os denunciados desta decisão.

Findos os procedimentos pertinentes à espécie, arquive-se o processo, a teor do previsto no inciso I do art. 176, regimental.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES).

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **(I)** julgar improcedente a denúncia, tendo em vista não foi confirmada a irregularidade apontada pela denunciante; **(II)** recomendar aos denunciados que, nos próximos certames licitatórios, para a escolha da melhor forma de contratação, dentro dos limites legais, resguardem a isonomia entre os

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1351767

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade, a fim de cumprir o dever constitucional de preservação do meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição da República e do art. 3º da Lei n. 8.666/93; **(III)** recomendar, ademais, maior cautela aos denunciados quando da elaboração do edital de licitação e seus anexos, assegurando a coerência entre os termos e condições especificados em todos os documentos; **(IV)** determinar a intimação da denunciante e os denunciados desta decisão; e, **(V)** determinar, por fim, que findos os procedimentos pertinentes à espécie, seja arquivado o processo, a teor do previsto no inciso I do art. 176, regimental.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de junho de 2016.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(*assinado eletronicamente*)

Li/rrma

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____
**Coord. Sistematização, Publicação das Deliberações e Jurisprudência**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1351767